

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

"altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, a proposta que Cria o Quadro Especial de Graduados do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 1º Esta lei extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo.

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 3º Fica criado o Quadro Especial de Graduados do Exército, destinado ao acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua qualificação militar de origem.

§ 2º Os Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Aos Cabos estabilizados e Taifeiros-Mores, constantes no quadro de

acesso para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenente, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 4º Os Soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 5º Os Soldados, Cabos e Taifeiros-Mores de que trata esta lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 6º Aos Sargentos dos extintos Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, e aos do Quadro Especial de Graduados do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1º As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de

aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no *caput* abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou às pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

§ 3º Desde que atendam ao art. 3º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 7º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 6º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas em seu § 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância

com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º, serão efetuadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Art. 8º A promoção de que trata o art. 6º será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 9º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os art. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 10. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 14 a 19 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.872 extinguiu o antigo Quadro Especial e Terceiros-Sargentos do Exército e criou um novo, incluindo também os Segundo-Sargentos. No entanto, o anseio desses militares é pela criação de um Quadro Especial de Graduados, incluindo o acesso de cabos e Taifeiros-Mores, na forma apresentada pela presente emenda.

Tal proposta tem por escopo corrigir uma injustiça que perdura há vários anos, além de dar tratamento correlato aos integrantes das Forças Armadas, *in casu*, aos Taifeiros do Exército como feito aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, que desempenham atividades assemelhadas, uma vez que a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, bem como a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dirigidas a este grupo de militares, ficaram muito aquém das suas expectativas.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)